



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006555-24.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFFERSON FRANCO DA SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0006555-24.2024.8.26.0509 – Araçatuba

Agravante: Jefferson Franco da Silveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Henrique de Castilho Jacinto

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.152

Agravo em execução. Determinação de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto. Preso reincidente e condenado por crimes graves. Circunstâncias que permitem e justificam a realização do exame criminológico. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jefferson Franco da Silveira contra a r. decisão (fl. 14) que, nos autos da execução n.º 7002348-25.2017.8.26.0114, determinou a realização do exame criminológico para aferição do pleito de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em síntese, que já possui o lapso temporal necessário e preencheu o requisito subjetivo para a progressão de regime, pois ostenta bom comportamento carcerário. Afirma, ainda, que a obrigatoriedade do exame criminológico, imposta pela Lei n.º 14.843/24, não se aplica à espécie, pois mais gravosa. Aduz, por fim, que a decisão não fundamentou a necessidade do exame criminológico. Requer, assim, a progressão ao regime semiaberto (fls. 1/12).

Respondido o recurso (fls. 18/21) e mantida a r. decisão (fl. 22), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 36/44).

É o relatório.

Cuida-se de agravante, reincidente, que cumpre o total vinte e nove

anos, um mês e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado; o início do cumprimento da pena se deu em 12 de abril de 2012 e o término está previsto para 23 de novembro de 2038 (fls. 1097/1103 e 1130/1135 dos autos de origem).

É certo que a inovação legislativa, que deu nova redação ao § 1.º do art. 112 da LEP, a realização do exame criminológico passou a ser imprescindível para demonstração do mérito; contudo, a exigência não pode ser aplicada, retroativamente, à hipótese em espécie, visto que as condenações se deram em datas anteriores à nova Lei (que passou a vigorar no dia 11/4/2024), conforme o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (RHC n.º 200.670/GO, j. 20/8/2024).

De fato, até a alteração trazida pela Lei n.º 14.843/24, que passou a vigorar no dia 11/04/2024, a realização do exame criminológico era dispensável, de sorte que cabia ao Juiz, no caso concreto, aferir e decidir sobre a sua necessidade.

Por outro lado, é de notar que antes da alteração trazida pela Lei n.º 14.843/24, mesmo sendo o exame dispensável (conforme as alterações promovidas pela Lei n.º 10.792/03), nem por isso o Magistrado estava impedido de requisitá-lo, se assim entender necessário.

Afinal, a Lei de Execução Penal não exige para a progressão apenas o cumprimento de lapso temporal e do bom comportamento carcerário. Não é bem assim; se o fosse, a lei seria inconstitucional: ao transformar o juiz em mero “despachante”, que se limitaria a “carimbar” a decisão previamente tomada pela autoridade administrativa, estaria ela infringindo o princípio da individualização da pena e, principalmente, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois subtrairia à apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de ameaça ao direito do cidadão à segurança. E não se pense que se trata, este, de argumento especioso, meramente retórico; basta imaginar algumas das hipóteses possíveis para verificar sua relevância.

De tal sorte, é de observar que, anteriormente à alteração promovida pela Lei n.º 14.843/24, já dizia o art. 112, da Lei de Execução Penal, que se o

apenado não está em condições de receber o benefício, pode o juiz, desde logo, indeferir o pedido (motivadamente, é claro) ou determinar diligências (exame criminológico, por exemplo).

No presente caso, embora atingido o lapso necessário, dada a natureza dos crimes pelo qual foi condenado (homicídio qualificado, roubo majorado e tráfico de drogas), bem como a longa pena a cumprir, a reincidência e a existência de três faltas graves, ainda que já reabilitadas, as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela, não sendo possível a progressão de regime com base, unicamente, no bom comportamento carcerário.

Assim, correta a realização de exame criminológico, para melhor aferir as condições subjetivas.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator